

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 200

Senhores Deputados.—A vossa comissão de legislação criminal é de opinião que o projecto de lei aprovado pelo Senado, e que adiante se reproduz, pode merecer a vossa aprovação, porque cabe nas atribuições normais do Congresso a concessão de amnistia nas condições e para os efeitos que visa o mesmo projecto.

Se se tratasse de concessão de amnistia para crimes eleitorais cometidos a propósito da eleição do actual Congresso, poderiam suscitar-se dúvidas sobre a perfeita constitucionalidade dos termos em que o

projecto foi aprovado no Senado, porque, neste caso, haveria a cumprir-se o preceito do artigo 71.º da Constituição.

Mas tratando-se de concessão de amnistia para crimes eleitorais praticados até 31 de Dezembro de 1914, evidentemente não há que respeitar-se a formalidade constitucional do artigo 71.º da Constituição, porque, fora desta hipótese restrita, os crimes eleitorais podem ser amnistiados ao abrigo da atribuição do artigo 26.º, n.º 18.º, daquele diploma, conferida ao Poder Legislativo.

Sala das sessões da comissão, em 30 de Agosto de 1915.

António Portugal (vencido).

Carlos Olavo.

Levi Marques da Costa.

António Dias.

Alberto Xavier, relator.

Proposta de lei n.º 148-A

Artigo 1.º É concedida a amnistia a todos os crimes eleitorais cometidos até 31 de Dezembro de 1914, quer tenha havido sentença condenatória, quer só cons-

tem de processos pendentes e ainda não julgados.

Art. 2.º É revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso, em 20 de Agosto de 1915.

António José Lourinho.

Bernardo Pais de Almeida.

Caetano José de Sousa Madureira e Castro.

Projecto de lei n.º 47

Artigo 1.º É concedida a amnistia a todos os crimes eleitorais cometidos até 31 de Dezembro de 1914, quer tenha havido sentença condenatória, quer só cons-

tem de processos pendentes e ainda não julgados.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões do Senado, em 10 de Agosto de 1915.

Augusto Casimiro Alves Monteiro.

Senhores Senadores.—Desde a implantação da República que várias leis de amnistia foram promulgadas abrangendo os mais variados crimes e infracções.

Assim pelo decreto de 4 de Novembro de 1910 foram amnistiados os seguintes crimes:

Contra a religião católica, apostólica romana;

Contra a segurança interior do Estado; Reuniões criminosas, sedição, assuadas e injúrias contra as autoridades públicas; Resistência, desobediência, tirada e fuga de presos;

Crimes contra o exercício dos direitos políticos;

Violação das leis sobre inhumanidades;

Armas proibidas;

Coligação de patrões e greves;

Associações secretas;

Associações;

Duelo;

Crimes contra a honra;

Provocação pública ao crime.

Pelo decreto de 31 de Janeiro de 1911 foram amnistiadas as infracções disciplinares cometidas por oficiais e praças de pré.

Pela lei de 31 de Julho de 1911 foram amnistiadas as infracções da lei reguladora que fixou o direito à greve.

A lei de 23 de Agosto de 1911 amnistiou os implicados nos acontecimentos de 7 de Abril.

A lei de 4 de Maio de 1912 amnistiou os implicados em casos de greves.

A lei de 22 de Fevereiro de 1914 amnistiou os indivíduos julgados e condenados por crimes políticos previstos e puni-

dos pelo artigo 2.º da decreto com força de lei de 28 de Novembro de 1910 e lei de 30 de Abril de 1912.

Além disso esta lei enumera no seu artigo, para serem amnistiados quasi todos os crimes mencionados no decreto de 4 de Novembro de 1910 e ainda os delitos de imprensa, infracções à lei de 29 de Março de 1911, sobre instrução primária, e os delitos e transgressões da lei da separação das igrejas e do Estado.

E ainda a lei de 5 de Junho de 1915 amnistiou todos os crimes, delitos e transgressões de carácter político, com as excepções nela consignadas.

Entre tantos crimes e infracções amnistiadas, e entre tantas leis concedendo amnistias, nenhuma delas abrange os crimes eleitorais.

Ao invés disso a última lei citada, de 5 de Junho de 1915, expressamente os excepta.

E todavia elles são verdadeiros crimes políticos, em que os seus agentes procedem impulsionados pela paixão politica e não por instintos perversos ou imorais e são tam dignos de generosidade como quaisquer outros criminosos políticos, e com certeza mais do que criminosos de direito comum, e muitos deles foram abrangidos pelas leis citadas.

Estes em geral procedem determinados por motivos inconfessáveis e os criminosos eleitorais procedem em virtude duma paixão de momento que lhes tira o completo conhecimento das responsabilidades em que incorrem e dos prejuizos que causam.

Por isso e porque não há motivos de

carácter moral, político, legal ou constitucional para que o projecto se não aprove, a vossa comissão de legislação civil é de parecer que o projecto de lei seja aprovado com a seguinte redacção :

Artigo 1.º É concedida a amnistia a todos os crimes eleitorais cometidos até 31 de

Dezembro de 1914, quer tenha havido condenação, quer constem de processos em que não houve condenação mas sómente indicição ou princípio de acusação.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da comissão, em 13 de Agosto de 1915.

Ricardo Pais Gomes, rejeita o projecto por inconstitucional; nem, por isso, devendo ter sido recebido na Mesa.

Joaquim Pedro Martins, rejeita por inconstitucional.

Daniel Rodrigues.

Simão José.

Augusto Casimiro Alves Monteiro.

